



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021

PROCESSO Nº 907/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UPV VILA PRADO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DE EMENDA PARLAMENTAR 19970011, FNS Nº 64924-6650000/1190-4 - LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA PARA LICITANTES ENQUADRADAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14 E 151/16.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de 2021, às 08h30, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 01/02/2021 pela empresa **L.A.C. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES**, pessoa jurídica de direito privado com sede a Rua Uirapuru, nº 620 – Bairro Jardim São Gonçalo – Campinas/SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 72.852.536/0001-46, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.*

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa alega comercializar produtos importados e devido situação pandêmica atual, os prazos de fornecimento estão superiores ao informado no edital. Além disso, informa que o lote 01 do referido certame possui 3 itens que, mesmo sendo de uso hospitalar, são produtos de complexidades diferentes, não tendo funcionalidade operacional que justifique a integração desses itens em um único lote, o que afetaria a participação de diversos fornecedores e prejudicaria a competitividade da licitação. Dessa forma, pede a revisão quanto ao prazo de entrega dos produtos para pelo menos 50 dias úteis, bem como o desmembramento dos itens constantes no lote 01 em lotes distintos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Recebidas as razões de impugnação e analisadas, verifica-se necessidade de prorrogação de prazo devido a situação de pandemia. O prazo será padronizado para 35 dias úteis, conforme a manifestação apresentada pela Unidade Responsável em esclarecimento de questionamento formulado no Processo Administrativo nº 908/2020, Pregão Eletrônico 019/2021 pela empresa ora impugnante, tendo em vista que o objeto do presente certame guarda estrita identidade com aquele, levando ainda em consideração a situação enfrentada atualmente. Os equipamentos em questão estão enquadrados como essencial para o melhor atendimento à população, principalmente no suporte ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Com relação a divisão do lote 01, verifica-se necessidade de adequação do edital com relação a redistribuição dos lotes, dentro do critério de compatibilidade entre itens, pois assiste razão à manifestação apresentada neste sentido.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Roberto Carlos Rossato
Autoridade Competente

Hicaro Leandro Alonso
Pregoeiro

Daniel M. Carvalho
Membro